

RECOMENDAÇÃO N. 22/2020 – Paracambi

Referência:

PA n. 05/2020 (1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pela Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Região Metropolitana I, no exercício de suas atribuições, com fulcro nos art. 127 e 129, incisos II e III, ambos da CRFB/88, e nos arts. 27, inciso IV, da lei 8.625/93 e 6º, inciso XX, da LC n. 75/93 e:

CONSIDERANDO incumbir ao Parquet promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, com destaque para a tutela do direito transindividual à saúde e a defesa da probidade administrativa, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a situação de calamidade sanitária decorrente da declarada pandemia de COVID-19, causadora de inúmeros prejuízos sociais e econômicos em todo o território nacional e particularmente no Estado do Rio de Janeiro e em sua Região Metropolitana, de alta densidade demográfica e características socioambientais propícias à transmissão dessa doença;

CONSIDERANDO que, em razão da mencionada calamidade, os Municípios e o Estado do Rio de Janeiro decretaram em seus territórios medidas restritivas a atividades econômicas e à circulação de pessoas, no intuito de conter a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Paracambi, na mesma linha, decretou medidas restritivas que foram sendo sucessivamente prorrogadas.

CONSIDERANDO que, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde, qualquer decisão de relaxamento das medidas de isolamento social deve ter base científica comprovada e observar os seguintes parâmetros estabelecidos na Recomendação Temporária emitida em 16 de abril de 2020:

- i. a transmissão da COVID-19 deve estar controlada;*
- ii. o sistema de saúde deve ser capaz de identificar, testar, isolar e tratar todos os pacientes e as pessoas com as quais eles tiverem entrado em contato;*
- iii. os responsáveis pelos locais públicos e privados em que haverá aumento da circulação de pessoas devem ser capazes protegê-las à medida que elas retomarem suas atividades;*
- iv. o território deve estar capacitado para lidar com o risco relativo à entrada de pessoas oriundas de outros países;*
- v. os riscos de surtos devem estar controlados em locais sensíveis, como postos de saúde ou casas de repouso;*
- vi. as comunidades locais devem estar conscientes e engajadas na estratégia de prevenção, além de gozarem de meios concretos para adotar as medidas preventivas que ainda serão necessárias por um período longo;*

CONSIDERANDO que a Nota Técnica SGAIS/SES-RJ nº 21, de 28 de abril de 2020, expressa ser o isolamento social a principal estratégia para reduzir a transmissão comunitária do novo coronavírus, **de modo que as medidas restritivas de circulação de pessoas não devem ser relaxadas enquanto o território apresentar incremento no número de casos;**

CONSIDERANDO que a Nota Técnica s/n do Gabinete Ampliado de Crise do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de abril de 2020 (documento em anexo) recomendou às autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios a adoção de mecanismos de monitoramento e alerta para subsidiar a tomada de decisões sobre a retomada das atividades econômicas e comerciais, devendo ser estabelecidos diferentes níveis de risco naquilo que se tornou conhecido por

“Sistema de Bandeiras” , assim definido:

- **Bandeira vermelha:** risco muito elevado de colapso da rede de saúde e necessidade de isolamento social completo

- o **Aumento semanal de 30%** no número de novos casos **OU** ocupação de 90- 100% de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI) **E** indisponibilidade de testes para sintomáticos e suspeitos.

- **Bandeira laranja:** risco elevado de colapso da rede de saúde e necessidade de aumento das medidas de restrição ao funcionamento e mobilidade urbana.

- o **Aumento semanal entre 10 e 30%** no número de novos casos **OU** ocupação de 80 - 90% de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI) **E** testes para sintomáticos e suspeitos parcialmente disponíveis.

- **Bandeira amarela:** risco moderado de colapso da rede de saúde com possibilidade de liberação gradual das medidas de restrição ao funcionamento e mobilidade urbana.

- o Aumento semanal inferior a 10 no número de novos casos **OU** ocupação inferior a 70% de leitos de unidades de terapia intensiva (UTI) **E** testes para sintomáticos e suspeitos disponíveis.

CONSIDERANDO, no entanto, que o Município de Paracambi publicou, em 30 de maio de 2020 e em 27 de junho de 2020, os Decretos Municipais n. 5.124/2020 e 5.136/2020, respectivamente, prevendo a flexibilização de medidas restritivas, , sem estabelecer qualquer regra para potencial retorno às restrições anteriormente impostas, baseada em critérios de risco epidemiológico:

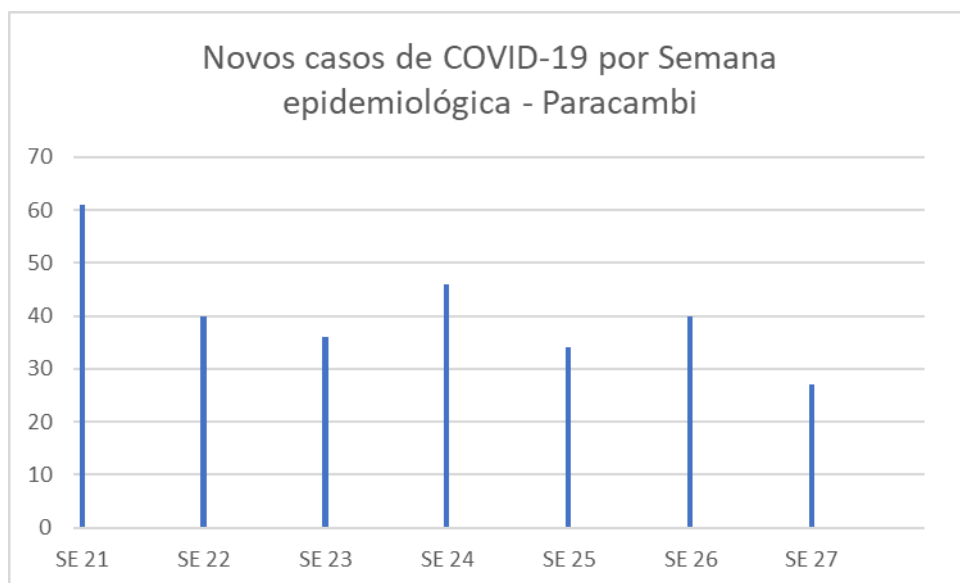
CONSIDERANDO que, dessa forma, fica a população de Paracambi potencialmente exposta a uma “segunda onda” de contaminação por COVID-19:

CONSIDERANDO ainda que os Decretos Municipais n. 5.124/2020 e 5.136/2020 não estabelecem qualquer parâmetro de monitoramento do comportamento da epidemia para fins de controle das decisões e medidas a serem

adotadas:

CONSIDERANDO que, neste momento de flexibilização das medidas restritivas das atividades econômicas é **essencial o monitoramento e publicação de dados referentes aos parâmetros epidemiológicos de COVID-19 no Município:**

CONSIDERANDO, principalmente, que segundo dados publicados pelo próprio Município de Paracambi, por intermédio de seus boletins diários, ainda não é possível concluir que a incidência semanal de novos casos de COVID-19 em Paracambi esteja em curva estabilizada, conforme demonstra o gráfico a seguir, indicando crescimento do número de casos na SE n. 26, seguido de nova diminuição na SE n. 27;



Fonte: Produção própria com informações extraídas dos Boletins Diários do Município de Paracambi

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei 8.080/90 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – as ações de vigilância epidemiológicas, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção, prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar ou adicionar medidas de prevenção de controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do artigo 7º, II, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização de epidemiologias para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de PARACAMBI, representado por seu Exmo. Prefeito Municipal e pelo Sr. Secretário de Saúde, o seguinte:

I. Que crie painel de monitoramento em seu portal eletrônico que informe diariamente, os seguintes dados:

- a. **Casos novos de Covid-19 confirmados (através de testagem) no dia**
- b. **Quantidade de testes realizados para COVID-19 no dia**
- c. **Número de óbitos por Covid-19 confirmados (através de testagem) no dia mencionado**
- d. **Quantidade de óbitos suspeitos de Covid-19 em verificação no dia**
- e. **Análise gráfica por semana epidemiológica dos novos casos e novos óbitos, bem como dos casos e óbitos em investigação.**
- f. **Análise gráfica da taxa de ocupação dos leitos exclusivos de COVID-19 existentes no Município**
- g. **Análise gráfica da quantidade de Municípios internado por suspeita de COVID-19, ainda que em unidades de saúde de outros Municípios**
- h. **Demais índices que julgar necessários**

II. Que se abstenha de avançar nas fases de flexibilização das

atividades econômicas do Município enquanto não existente este painel de acompanhamento da curva epidemiológica do Município de Paracambi, comprovando a estabilização dos novos casos de COVID-19 neste Município.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (*e.g. Whatsapp*), considerando o regime diferenciado de trabalho remoto estabelecido no Estado do Rio de Janeiro por conta da pandemia decorrente do COVID-19.

A comprovação do cumprimento desta recomendação - ou justificativa para não fazê-lo - deverá ser enviada ao Ministério Público no prazo de 07 dias.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem a tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Nova Iguaçu, 06 de julho de 2020.

ISABEL HOROWICZ KALLMANN

Promotora de Justiça